INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER ÚNICO COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
GCA/DIUC Nº 015/2017

1 – INTRODUÇÃO

Em 16 de julho de 2017, a empresa VALE S.A. formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, portaria IEF n° 27/2017.

O art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da "compensação minerária", recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para os quais *" A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela* ***que tiver vegetação nativa suprimida*** ***pelo empreendimento*** *para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".*

Já §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida lei (17/10/2013), para as quais *"O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado* ***que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado".***

Assim, considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental em período anterior à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 e que os empreendimentos condicionados conforme o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual n° 14.309/2002 deverão executar ações que resultem a criação, ou a implantação, ou manutenção, ou regularização de uma unidade de conservação de proteção integral. Assim, a empresa VALE S.A vem apresentar proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação.

Além disso, é importante destacar que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual n° 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo as intervenções autorizadas no processo de regularização.

Ressalta-se ainda, que empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

O objetivo deste parecer é avaliar a referida proposta, analisando o processo de DAIA 09010007248/11, 09010007250/11 e 09010007249/11, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

2 – DADOS DOS EMPREENDIMENTOS E ANÁLISES

Tipo de Processo	DAIA
Empreendedor	VALE S.A.
Empreendimento	**LINHA DE TRANSMISSÃO MINA DE TAMANDUA E MINA DA MUTUCA**
PA COPAM	DAIA 09010007248/11, 09010007250/11 e 09010007249/11
Fase do Licenciamento	DAIA
CNPJ / CPF	33.592.510/0037-65
Compensação Mineraria	§2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual n° 14.309/2002
Localização	Nova Lima/MG
Bacia Federal	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco
Área Diretamente Afetada (TOTAL)	**34,01ha**

3 – HISTÓRICO

- **PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP – DAIA 09010007248/11**

Segundo informações prestadas pelo Plano de utilização pretendida – PUP pág. 11, a Linha de Transmissão de Energia "Tamanduá-Mutuca" (LT TAM/MUT), instalada há cerca de 15 anos, abastece o terminal ferroviário "Olhos D'água", assim como diversas unidades físicas dispostas nas Minas "Tamanduá", "Capão Xavier" e "Mutuca".

Segundo informações constantes no DAIA 9010007248/11, a identificação do imóvel é Retiro do Moises, Morro Velho, Pedro Paulo e Varginha do Neto, sendo a área de cobertura nativa do Bioma Mata Atlântica **no quantitativo de 1,14ha**, sendo **0,547 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária inicial** e **0,5930 de Campo Rupestre.**

- **PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP – DAIA 09010007249/11**

Segundo informações constantes no DAIA 9010007248/11, a identificação do imóvel é Fazenda Varginha do Ouro Pobre, sendo a área de cobertura nativa do Bioma Mata Atlântica **no quantitativo de 1,3280ha**, sendo **0,7840 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária inicial** e **0,5280 de Campo Rupestre.**

- **PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP – DAIA 09010007250/11**

Segundo informações constantes no DAIA 9010007250/11, a identificação do imóvel é Retiro do Moises, sendo a área de cobertura nativa do Bioma Mata Atlântica **no quantitativo de 0,46ha**, sendo **0,1430ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária inicial** e **0,3170 de Campo Rupestre.**

4 – MEDIDA COMPENSATÓRIA

A Vale S.A propõe o cumprimento desta compensação nos termos do art. 2º da Portaria IEF n° 27/17, em acordo com o descrito no art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

> Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
>
> § 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
>
> § 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma o empreendimento em questão submete-se aos critérios do §2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual 14.309/2002, ou seja:[1]

[1] Anexo II -Termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários a que se refere o § 2º do art. 75 da lei estadual nº.: 20.922/2013 http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2017/COMPENSAÇÃO_AMBIENTAL/portaria_27/ANEXO_II_Termo_de_referencia_-__2º_DO_ART._75__Final.pdf

- A área de intervenção passível de compensação equivale à área efetivamente ocupada pelo empreendimento (Área Diretamente Afetada – ADA).

- A ADA não poderá ser inferior àquela área utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da área de vegetação nativa que foi suprimida, abrangendo todas as intervenções autorizadas no processo de regularização ambiental.

- A ADA ainda deverá considerar todas as estruturas temporárias e permanentes, bem como o pit final da lavra, e faixas de domínio no caso de estruturas lineares.

A empresa VALE S.A. propõe que a medida compensatória se enquadre no art. 2°, incisos III e/ou IV da Portaria IEF nº 27/2017 o qual trazem:

> III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão.
>
> IV – Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.

Considerando ainda o exposto no art. 2° da Portaria IEF nº 27/2017 em seus §4º e §5º, temos:

> §4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.
>
> §5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF n°27/17), **define-se manutenção** como uma medida que visa à adequada conservação e sustentação da UC e seus equipamentos, podendo incluir reformas de edificações e demais estruturas, aceiros, cercamento, manutenção em máquinas, veículos e mobiliários, manutenção em estradas e/ou trilhas, entre outros.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF n°27/17), **implantação** é uma medida que possibilite a efetiva gestão e funcionamento da Unidade de

Conservação, bem como o cumprimento de seus objetivos, podendo incluir a elaboração do Plano de Manejo, implantação de infra-estrutura de apoio, cercamento e realização de estudos técnicos necessários ao manejo da UC.

O custo total de manutenção/implantação não deverá ser inferior ao custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA).

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores.

FITOFISIONOMIA	CUSTO DE RECUPERAÇÃO POR ha
Campos de Altitude e Campo Limpo	5.362,35 UFEMGs
Florestal e de Cerrado	7.364,74 UFEMGs
Campo Rupestre	21.588,23 UFEMGs

5 – PROPOSTA PARA COMPENSAÇÃO – MANUTENÇÃO/IMPLANTAÇÃO

Os aspectos analisados neste item foram, dimensão da área diretamente afetada, sua localização em relação a bacia hidrográfica e município e a identificação das fitofisionomias presentes na ADA.

Conforme descrito no Projeto executivo, PUP e encaminhado via Shapefile, a ADA do empreendimento corresponde a **34,014ha**.

A presente análise de definição da área diretamente afetada (ADA) baseou-se não apenas nos dados da regularização ambiental, como também no uso atual do solo (Google Earth). A poligonal encaminhada pelo empreendedor foi sobreposta à imagem do Google Earth datada em 28/08/2017.

Por meio de software de geoprocessamento, efetuou-se o georreferenciamento (QGis) da imagem de interesse, para em seguida realizar a vetorização da ADA total do empreendimento. Os mapas gerados encontram-se como anexo deste Parecer.

Dessa forma, deverá ser utilizada como referência para a determinação da proposta de compensação minerária a dimensão de **34,014ha.**

- **PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP – DAIA 09010007248/11**

Segundo informações constantes no DAIA 9010007248/11, a identificação do imóvel é Retiro do Moises, Morro Velho, Pedro Paulo e Varginha do Neto, sendo a área de cobertura nativa do Bioma Mata Atlântica **no quantitativo de 1,14ha**, sendo **0,547 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária inicial** e **0,5930 de Campo Rupestre.**

- **PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP – DAIA 09010007249/11**

Segundo informações constantes no DAIA 9010007248/11, a identificação do imóvel é Fazenda Varginha do Ouro Pobre, sendo a área de cobertura nativa do Bioma Mata Atlântica **no quantitativo de 1,3280ha**, sendo **0,7840 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária inicial** e **0,5280 de Campo Rupestre.**

- **PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP – DAIA 09010007250/11**

Segundo informações constantes no DAIA 9010007250/11, a identificação do imóvel é Retiro do Moises, sendo a área de cobertura nativa do Bioma Mata Atlântica **no quantitativo de 0,46ha**, sendo **0,1430ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária inicial** e **0,3170 de Campo Rupestre.**

Assim segue abaixo quadro contendo a informações copiladas dos DAIA's:

	DAIA 09010007248/11	**DAIA 09010007249/11**	**DAIA 09010007250/11**	**Total de supressão**
Supressão total	1,14	1,31	0,46	-
Supressão de Floresta	0,547	0,7840	0,1430	1,474
Supressão de Cerrado	-	-	-	-
Supressão de Campo	-	-	-	-
Supressão de Campo Rupestre	0,5930	0,5280	0,3170	1,438
Área antropizada	-	-	-	-
TOTAL	**1,14**	**1,31**	**0,46**	**2,912**
TOTAL GERAL SUPRIMIDO NATIVA: 2,91ha				
ADA: 34,014ha				

16,74ha - Área antropizada
7,26ha – Cerrado não suprimido
7,102ha – Campo não suprimido

Tendo em vista a presença de áreas com características antrópicas, segundo esclarecimentos do empreendedor as mesmas totalizam 16,74ha. Destaca-se que não houve apresentação das fitofisionomias originalmente existentes na área antropizada.

Segundo pág. 11 do anexo II da Portaria IEF n° 27/2017, quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs).

Ressalta-se que a planta planimétrica foi elaborada pelo Engenheiro Ambiental Lucas Jorge Alfenas, Registro CREA MG – 131731D, acompanhado da ART de obra ou serviço n° 14201700000004080024.

Destaca-se que não foi possível a realização de vistoria técnica em campo por parte da GCA/IEF. Além disso, as informações constantes dos documentos da regularização ambiental restringem-se àquelas apresentadas, não possibilitando a identificação exata da (s) fitofisionomia (s) originalmente existente (s) na área diretamente afetada. Assim, o projeto executivo é o principal documento que dispomos para determinação das fitofisionomias existente na área.

Abaixo segue identificação do valor referente a manutenção/implantação conforme estabelecido pela Portaria IEF n° 27/2017:

DAIA's	Área (ha)	Fitofisionomia Portaria IEF 27/2017	Fitofisionomia ADA (ha)	Valor (UFEMG's) *	Valor (Reais)
09010007248/11 09010007250/11 09010007249/11	34,014	Florestal e Cerrado	8,734	7.364,74	R$ 209.141,88
		Área antropizada	16,74	21.588,23	R$1.175.013,59
		Campo Rupestre	1,438	21.588,23	R$ 100.936,05
		Campo	7,102	5.362,35	R$ 123.824,40
TOTAL:	**-**	**-**	**34,01**	**-**	**R$ 1.608.915,92**

*Valor UFEMG's – R$ 3,2514 segundo a resolução n° 4.952/2016 – Data 05/10/2017
Obs: Valores de UFEMG's devem ser reajustados conforme publicação atualização.

Segundo §6º do art. 2° Portaria IEF n° 27/2017, após aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar planos de trabalho elaborado pelo IEF e aprovados pela CPB/COPAM para cumprimento da medida compensatória em tela.

Destaca-se que as Unidades de Conservação de Proteção Integral a serem beneficiadas pelas ações de manutenção/implantação, devem localizar-se na Bacia Federal do Rio São Francisco, mesma bacia da área intervinda e preferencialmente município de Nova Lima/MG.

Os planos de trabalho são elaborados com base na política de prioridades estabelecidas pelo IEF, em conformidades com as diretrizes técnicas ditadas pela Diretoria de Unidade

de Conservação – DIUC. Assim, caso não haja planos de trabalho referente à UC's localizadas no município de Nova Lima, poderão ser selecionados pelo empreendedor outros planos de trabalho desde que a(s) Unidade(s) de conservação beneficiaria(s) esteja(m) localizada(s) na Bacia Federal do Rio São Francisco.

5 – CONTROLE PROCESSUAL

O Processo Siam nº DAIAS nº 0023178-D, 0023242-D e 0023179-D estabelece o cumprimento de medida compensatória, prevista no art. 75 da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, devido aos impactos causados pelo empreendimento/atividade em questão. Foram apresentamos em meio digital cópia das DAIA's.

O processo de compensação minerária foi devidamente formalizado, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado às folhas 03 do processo em comento, acompanhado dos demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme dispõe a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Assim, o empreendimento em questão apresentou proposta de compensação por meio da medida de **manutenção/implantação** de Unidade de Conservação, conforme previsto no **artigo 2º, incisos III e/ou IV**, da Portaria IEF n.º 27 de 07 de abril de 2017, observando o previsto no artigo 75, parágrafo 1º da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Salientamos que a compensação ambiental florestal está sendo realizada, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento está instalado.

Diante do exposto, não verificamos óbices a este Parecer.

6 – CONCLUSÃO

Baseando nos dados encaminhados pelo empreendedor, verificou-se que a área total ocupada (ADA Total) pelo empreendimento, perfaz um total de **34,014ha.**

Caso haja qualquer alteração nas áreas de intervenção o empreendedor deverá compensar quaisquer hectares adicionais em relação a área total intervinda identificada neste parecer.

Considerando-se a análise realizada e as informações prestadas neste parecer infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no Projeto Executivo e os dados analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o

empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

Giuliane C. de Almeida Portes
Analista Ambiental com formação jurídica
MASP 1.395.621-4

Nathalia Luiza Fonseca Martins
Gerente de Compensação Ambiental
MASP: 1.392.543-3

Anexo I

MAPA LINHA DE TRANSMISSÃO
MINA DE TAMANDUA E MUTUCA
MINA CAPÃO XAVIER
MINA MUTUCA
MINA TAMANDUA
ADA do Empreendimento
N
0
1
2
3
4 km
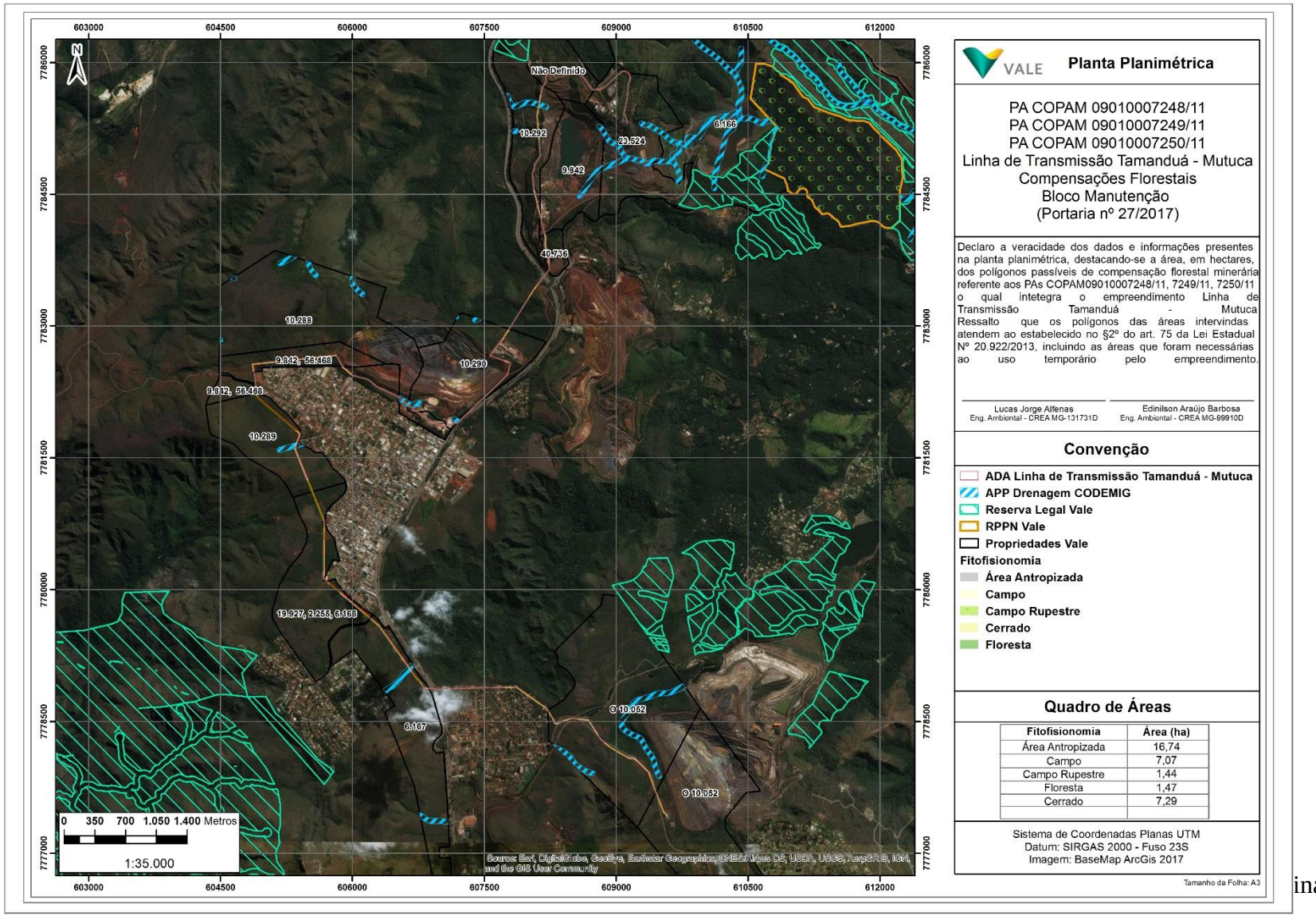
Anexo II
Mapa apresentado pelo empreendedor junto a projeto executivo